



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -  
SP - CEP 06410-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1015287-88.2014.8.26.0068**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **NOVATECC CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA, FOCS  
 CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA OU N.S CONSTRUTORA  
 INCORPORADORA LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Nudeliman Guiguet Leal**

Vistos.

Trata-se do processo de recuperação judicial de NOVATECC CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA - ME, ajuizado em 02 de novembro de 2014.

Por meio da decisão de fls. 838/839, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Às fls. 867/870, a Administradora se manifestou nos autos, pleiteando seja questionado a recuperanda se há meios de efetivamente dar continuidade a atividade empresarial de construção de casas populares, sendo que, às fls. 885, foi determinado que a recuperanda se manifestasse.

A recuperanda se manifestou, às fls. 1003/1006, informando que buscou a recuperação judicial por ter certeza que as previsões de novas obras se concretizassem, porém com a crise atual e a diminuição de investimentos no Programa Minha Casa Minha Vida, as coisas ficaram ainda mais difíceis e as suas previsões não se concretizaram. Esclareceu que atualmente a empresa não possui qualquer obra, está sem clientes, não possui rendimentos e está sem qualquer atividade e, ainda, não possui ativos que possam dar conta de sustentar a continuidade da atividade empresarial. Assim, a situação atual não permite sequer a confecção de um plano de recuperação judicial, pois conforme em destacado pela Administradora Judicial à fls. 868, a Recuperação Judicial presta-se à continuidade da atividade empresarial, o que não vem ocorrendo com a requerente.

O representante do Ministério Público, se manifestou às fls. 1021, opinando pela decretação de falência da empresa.

Às fls. 1038/1039, a administradora judicial opinou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público e pela convolação da recuperação judicial em falência da empresa Novatecc.

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado, vez que desnecessária a produção de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -  
SP - CEP 06410-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

prova oral em audiência, estando os fatos devidamente comprovados nos autos através de documentos.

Até porque, a recuperanda, ao contrário do que se poderia esperar, deixou de exercer atividade empresarial e não cumpriu suas obrigações extraconcursais, mesmo recebendo a proteção estatal, sem qualquer demonstração ou garantia de que poderia retornar às atividades empresariais.

Além disso, ela não apresentou o plano de recuperação, o que já seria suficiente à decretação da quebra.

Ademais, quando instada a se manifestar sobre suas atividades, informou a este juízo que não há qualquer elemento ou subsídio que possibilite a elaboração de um plano de recuperação judicial que se adeque à situação atual da requerente, tendo em vista que a mesma não teria recursos para cumprir as obrigações e/ou realizar o pagamento dos débitos, uma vez que não há recursos.

Some-se a isso a informação dela própria, às fls. 1006, que não há meios de continuar com a atividade da empresa recuperanda.

Assim, as alegações da recuperanda demonstram que a empresa há muito tempo não produz e não cumpre suas obrigações tributárias, bem como não demonstrou qualquer condição de viabilidade empresarial.

Desta forma, a continuidade do processo de recuperação representaria agravamento dessa conjuntura e afrontaria aos próprios princípios fundantes da recuperação de empresas, transferindo aos credores ônus desproporcional e carregando à sociedade em geral todo o peso de se manter um processo sem que exista qualquer contrapartida social ou econômica que justifique esse sacrifício.

Por tudo o quanto se afirmou acima, é imperiosa a falência da devedora.

Pelo exposto, convolo a recuperação em falência de NOVATECC CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA - ME, de acordo com o art. 73, II, da Lei 11.101/2005.

Consigno que são representantes legais da falida, Nelson Alejandro Delgado Zamorano e Juan Manuel Torres Rebollo, qualificados a fls. 72.

Fixo o termo legal em 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga.

Mantenho como administrador judicial a ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS, Representante Legal VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, que deverá, imediatamente, providenciar a arrecadação de bens e avaliação;

Determino ainda o seguinte:

a) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando dispensados os que já



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

2ª VARA CÍVEL

RUA MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, 110, Barueri -  
SP - CEP 06410-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;

- b) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- c) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- d) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- e) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, já com a última relação de credores apresentada;

Intimem-se os representantes da falida, por carta e por edital, sob pena de desobediência, para, em 10 dias: a) prestarem por escrito as declarações do art. 104, I, da LRF; b) apresentarem, por escrito e em arquivo eletrônico, a relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da LRF; c) depositarem em cartório os livros obrigatórios, a serem encerrados e entregues ao administrador; d) indicarem bens, livros, papéis e documentos, inclusive os que estão em poder de terceiro.

Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora.

P.R.I.C.

Barueri, 10 de novembro de 2015.

DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL  
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**